



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.959-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2961/25, apensado (relator: DEP. ZUCCO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2961/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2959/2025

Institui o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Minha Primeira Arma, com o objetivo de garantir o acesso legal, subsidiado e controlado à primeira arma de fogo de uso permitido, por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares.

Art. 2º O Programa visa:

I – promover a democratização do acesso à legítima defesa, respeitados os critérios de segurança, legalidade e responsabilidade individual;

II – conceder benefícios fiscais, subsídios ou linhas de crédito subsidiadas para aquisição da primeira arma de fogo por cidadãos habilitados;

III – fomentar a regularização da posse de armas de fogo no território nacional, com estímulo à legalidade e combate ao comércio clandestino.

Art. 3º O Programa poderá prever:

I – isenção de tributos federais incidentes sobre a primeira aquisição de arma de fogo de uso permitido (IPI, II, PIS, COFINS);



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

II – linhas de crédito especiais para financiamento do armamento, com prazos e taxas favorecidas, por meio de bancos públicos;

III – subsídios parciais ou integrais, de acordo com a faixa de renda do requerente, a serem regulamentados por decreto.

Art. 4º São requisitos para adesão ao Programa Minha Primeira Arma:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima exigida por Lei para adquirir armas de fogo;

III – estar em situação regular junto à Receita Federal;

IV – não possuir registro anterior de arma de fogo nos sistemas SIGMA ou SINARM;

V – possuir autorização válida de aquisição expedida pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º O Programa estabelecerá critérios de prioridade de atendimento, observadas, no mínimo, as seguintes categorias preferenciais:

I – vítimas de violência doméstica com medida protetiva em vigor;

II – vítimas de atentado contra a vida ou a integridade física;

III - vítimas de crimes contra o patrimônio;

IV - residentes em zonas rurais e áreas de comprovada vulnerabilidade à violência;

V - cidadãos com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 6º A gestão e execução do Programa ficará a cargo de comitê interinstitucional composto por representantes dos seguintes órgãos:



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2959/2025

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério da Defesa;

IV – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, como operadores financeiros;

V – Polícia Federal e Exército Brasileiro, como autoridades autorizadoras.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade estabelecer isenção tributária federal sobre a aquisição da primeira arma de fogo por cidadão brasileiro devidamente habilitado. A medida tem fundamento no princípio da isonomia tributária, no estímulo à legalidade e na proteção da liberdade individual — em especial, do direito à legítima defesa.

A estrutura tributária brasileira impõe ao cidadão comum uma carga fiscal abusiva sobre produtos essenciais à sua segurança, como armas de fogo. A aquisição regular de uma arma nova sofre a incidência de diversos tributos federais cumulativos — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP —, o que pode elevar o valor final do produto em mais de 70%.

Não há qualquer racionalidade econômica ou social que justifique tamanho peso tributário sobre um instrumento de autodefesa individual, sobretudo quando adquirido por quem cumpre todos os requisitos legais, como avaliação psicológica, comprovação



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

de aptidão técnica, antecedentes criminais negativos e autorização formal da Polícia Federal ou do Exército.

A proposta é inspirada em outros mecanismos de isenção fiscal amplamente aceitos pela sociedade e pela jurisprudência nacional, como os programas que isentam a aquisição do primeiro imóvel residencial ou do primeiro veículo automotor. Em ambos os casos, o Estado reconhece que o alto custo de entrada justifica o benefício para o cidadão que está iniciando sua jornada de patrimônio ou mobilidade. Por coerência, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à sua primeira ferramenta de proteção pessoal.

Além disso, a medida busca estimular a regularização consciente do armamento, facilitando o acesso legal e coibindo o mercado paralelo. O Estado não pode penalizar com tributos excessivos o cidadão que opta por seguir as vias legais, enquanto a criminalidade segue armada e abastecida por canais ilícitos, sem qualquer fiscalização ou ônus fiscal.

O argumento de que a tributação elevada tem função inibidora é, na prática, uma ficção ideológica usada para justificar o desarmamento civil disfarçado. Se a intenção é restringir o acesso a armas pela via tributária, o que se faz é, na verdade, promover a desigualdade e excluir o cidadão comum de seu direito de defesa, deixando o acesso restrito à elite econômica.

O presente projeto se alinha com os princípios da Capacidade Contributiva e da Seletividade Tributária, previstos no art. 145, §1º e no art. 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal. Se tributos devem ser seletivos conforme a essencialidade do bem, é forçoso reconhecer que, em tempos de violência urbana, a arma de fogo legal é bem essencial à segurança da família brasileira.

A isenção proposta aplica-se apenas à primeira arma, garantindo o caráter social da medida e limitando seu alcance para evitar distorções. Não se trata de fomento à proliferação armamentista, mas de garantia de acesso mínimo ao direito de defesa pessoal, amparado pelo princípio da proporcionalidade e pelo reconhecimento da função defensiva da arma na vida civil.



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

É importante destacar que o projeto não compromete a segurança pública, pois todos os requisitos legais para a aquisição de arma continuam inalterados. A medida alcança somente aqueles cidadãos que já foram devidamente autorizados pela autoridade competente, ou seja, pessoas comprovadamente aptas, idôneas e treinadas.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de justiça fiscal e também de equilíbrio democrático, pois iguala as condições de acesso para o trabalhador honesto que não dispõe de recursos financeiros para custear um armamento novo, mas deseja fazê-lo dentro da legalidade, e não no mercado clandestino.

Além do aspecto jurídico e econômico, a proposta também possui valor simbólico importante: ela representa o reconhecimento estatal de que o direito à legítima defesa não é um privilégio, mas uma extensão da dignidade da pessoa humana. E dignidade, em um Estado que falha sistematicamente em proteger seus cidadãos, começa por não impedir que o cidadão proteja a si mesmo.

Ao criar um caminho acessível para a primeira aquisição legal, o Estado também contribui para aumentar a rastreabilidade do armamento em circulação, reduzindo o incentivo ao mercado ilegal e fortalecendo os cadastros nacionais de armas (SIGMA e SINARM), instrumentos fundamentais de controle e transparência.

Em termos fiscais, o impacto da isenção sobre a arrecadação é residual e compensável, pois se trata de operação pontual por CPF, de aplicação única, e sobre um bem de aquisição não massiva. O efeito simbólico e social, por outro lado, é muito mais relevante: ele promove cidadania, confiança na lei e incentivo à responsabilidade individual.

Por fim, a proposição reflete um princípio caro aos brasileiros que defendem a liberdade com responsabilidade: quem cumpre a lei deve ser incentivado, e não punido. E se o Estado reconhece o direito de defesa como legítimo, deve também remover as barreiras injustificadas para seu exercício inicial, principalmente quando essas barreiras são de natureza fiscal.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que reforça o pacto entre a cidadania e a liberdade, entre a responsabilidade individual e a justiça tributária.

Sala das Sessões, 03 de junho 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 17/06/2025 19:46:01.817 - Mesa

PL n.2959/2025



\* C D 2 5 0 1 6 9 9 1 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250169919600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

# **PROJETO DE LEI N.º 2.961, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a isenção de tributos federais e taxas incidentes na aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido por cidadão brasileiro habilitado, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2959/2025.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 17/06/2025 19:46:20.963 - Mesa

PL n.2961/2025

Dispõe sobre a isenção de tributos federais e taxas incidentes na aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido por cidadão brasileiro habilitado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção de tributos federais incidentes sobre a aquisição da primeira arma de fogo, por cidadão brasileiro que atenda aos requisitos legais para posse de arma de fogo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Importação (II) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como da Contribuição para o PIS/PASEP, os cidadãos que adquirirem a primeira arma de fogo, observadas as condições previstas nesta Lei.

§1º Para fins desta Lei, considera-se primeira arma de fogo aquela que:

I – seja a primeira registrada em nome do requerente nos sistemas SIGMA ou SINARM, conforme o caso;

II – seja autorizada a aquisição pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente;

III – seja adquirida no comércio especializado, na indústria nacional ou objeto de importação, nos termos da legislação vigente.

§2º A isenção prevista neste artigo aplica-se a apenas uma unidade por CPF.

§3º A isenção será válida somente para aquisições realizadas por cidadãos que:



\* C D 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

I – estejam em situação regular junto à Receita Federal e ao Cadastro Técnico Federal, se aplicável;

II – tenham deferido o pedido de aquisição junto à Polícia Federal ou Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei deverá ser requerida no momento da aquisição e será processada diretamente pela entidade comercial responsável, mediante comprovação documental do enquadramento do comprador nos requisitos desta norma.

Parágrafo único. Caberá à Receita Federal, ao Exército Brasileiro e à Polícia Federal editar os atos normativos conjuntos necessários à implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 4º A concessão da isenção prevista nesta Lei exclui a obrigatoriedade de pagamento das taxas administrativas previstas em normas específicas do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade estabelecer isenção tributária federal sobre a aquisição da primeira arma de fogo por cidadão brasileiro devidamente habilitado. A medida tem fundamento no princípio da isonomia tributária, no estímulo à legalidade e na proteção da liberdade individual — em especial, do direito à legítima defesa.

A estrutura tributária brasileira impõe ao cidadão comum uma carga fiscal abusiva sobre produtos essenciais à sua segurança, como armas de fogo. A aquisição regular de uma arma nova sofre a incidência de diversos tributos federais cumulativos — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II),



\* C D 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP —, o que pode elevar o valor final do produto em mais de 70%.

Não há qualquer racionalidade econômica ou social que justifique tamanho peso tributário sobre um instrumento de autodefesa individual, sobretudo quando adquirido por quem cumpre todos os requisitos legais, como avaliação psicológica, comprovação de aptidão técnica, antecedentes criminais negativos e autorização formal da Polícia Federal ou do Exército.

A proposta é inspirada em outros mecanismos de isenção fiscal amplamente aceitos pela sociedade e pela jurisprudência nacional, como os programas que isentam a aquisição do primeiro imóvel residencial ou do primeiro veículo automotor. Em ambos os casos, o Estado reconhece que o alto custo de entrada justifica o benefício para o cidadão que está iniciando sua jornada de patrimônio ou mobilidade. Por coerência, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à sua primeira ferramenta de proteção pessoal.

Além disso, a medida busca estimular a regularização consciente do armamento, facilitando o acesso legal e coibindo o mercado paralelo. O Estado não pode penalizar com tributos excessivos o cidadão que opta por seguir as vias legais, enquanto a criminalidade segue armada e abastecida por canais ilícitos, sem qualquer fiscalização ou ônus fiscal.

O argumento de que a tributação elevada tem função inibidora é, na prática, uma ficção ideológica usada para justificar o desarmamento civil disfarçado. Se a intenção é restringir o acesso a armas pela via tributária, o que se faz é, na verdade, promover a desigualdade e excluir o cidadão comum de seu direito de defesa, deixando o acesso restrito à elite econômica.

O presente projeto se alinha com os princípios da Capacidade Contributiva e da Seletividade Tributária, previstos no art. 145, §1º e no art. 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal. Se tributos devem ser seletivos conforme a essencialidade do bem, é forçoso reconhecer que, em tempos de violência urbana, a arma de fogo legal é bem essencial à segurança da família brasileira.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:20.963 - Mesa

PL n.2961/2025

A isenção proposta aplica-se apenas à primeira arma, garantindo o caráter social da medida e limitando seu alcance para evitar distorções. Não se trata de fomento à proliferação armamentista, mas de garantia de acesso mínimo ao direito de defesa pessoal, amparado pelo princípio da proporcionalidade e pelo reconhecimento da função defensiva da arma na vida civil.

É importante destacar que o projeto não compromete a segurança pública, pois todos os requisitos legais para a aquisição de arma continuam inalterados. A medida alcança somente aqueles cidadãos que já foram devidamente autorizados pela autoridade competente, ou seja, pessoas comprovadamente aptas, idôneas e treinadas.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de justiça fiscal e também de equilíbrio democrático, pois iguala as condições de acesso para o trabalhador honesto que não dispõe de recursos financeiros para custear um armamento novo, mas deseja fazê-lo dentro da legalidade, e não no mercado clandestino.

Além do aspecto jurídico e econômico, a proposta também possui valor simbólico importante: ela representa o reconhecimento estatal de que o direito à legítima defesa não é um privilégio, mas uma extensão da dignidade da pessoa humana. E dignidade, em um Estado que falha sistematicamente em proteger seus cidadãos, começa por não impedir que o cidadão proteja a si mesmo.

Ao criar um caminho acessível para a primeira aquisição legal, o Estado também contribui para aumentar a rastreabilidade do armamento em circulação, reduzindo o incentivo ao mercado ilegal e fortalecendo os cadastros nacionais de armas (SIGMA e SINARM), instrumentos fundamentais de controle e transparência.

Em termos fiscais, o impacto da isenção sobre a arrecadação é residual e compensável, pois se trata de operação pontual por CPF, de aplicação única, e sobre um bem de aquisição não massiva. O efeito simbólico e social, por outro lado, é muito mais relevante: ele promove cidadania, confiança na lei e incentivo à responsabilidade individual.



\* C D 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Por fim, a proposição reflete um princípio caro aos brasileiros que defendem a liberdade com responsabilidade: quem cumpre a lei deve ser incentivado, e não punido. E se o Estado reconhece o direito de defesa como legítimo, deve também remover as barreiras injustificadas para seu exercício inicial, principalmente quando essas barreiras são de natureza fiscal.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que reforça o pacto entre a cidadania e a liberdade, entre a responsabilidade individual e a justiça tributária.

Sala das Sessões, 03 de junho 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



\* C D 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 \*



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2025

Apensado: PL nº 2.961/2025

Institui o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 2.959, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, que visa instituir o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados.

O Projeto de Lei apresentado estrutura-se em 8 (oito) artigos. O art. 1º institui o “Programa Minha Primeira Arma”. O art. 2º define seus objetivos, como a democratização da legítima defesa e o fomento à legalidade. O art. 3º detalha os mecanismos do programa, prevendo isenção de tributos federais, linhas de crédito especiais em bancos públicos e subsídios parciais ou integrais. Os arts. 4º e 5º estabelecem os requisitos para adesão e os critérios de prioridade. Por fim, o art. 6º cria um comitê interinstitucional gestor, composto por diversos Ministérios e órgãos federais.



\* C D 2 5 5 3 4 3 1 5 8 8 0 0 \*

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição visa fazer justiça permitindo maior acesso a armas, alegando que a atual carga tributária sobre armas de fogo legais é “abusiva” e impede o cidadão comum de exercer seu direito à legítima defesa, tornando-a um privilégio da elite econômica. O ilustre Deputado sustenta que a medida estimularia a legalidade, combateria o comércio clandestino e se alinharia ao princípio da seletividade tributária, tratando a arma como um bem essencial à segurança.

Em 27 de outubro de 2025, foi apensado ao projeto original o PL nº 2.961/2025, também de autoria do Dep. Marcos Pollon, que dispõe sobre a isenção de tributos federais e taxas incidentes na aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido por cidadão brasileiro habilitado, e dá outras providências.

Findo prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Trata-se de proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação Ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito de proposições que visem à fiscalização e controle da comercialização, porte ou posse de armas (alínea “c”) e às políticas de segurança pública (alínea “g”). Com base nesses dispositivos, cabe a esta Relatoria proferir parecer acerca da Projeto de



\* C D 2 5 5 3 4 3 1 5 8 8 0 0 \*

Lei nº 2.959, de 2025, e seu apensado, PL nº 2.961, de 2025, ambos de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon.

A iniciativa traz a esta Casa um debate de absoluta relevância. A intenção do autor é nobre e justa: garantir que o cidadão brasileiro habilitado, cumpridor da lei, possa ter exercício do pleno do direito à legítima defesa – hoje, dificultado por barreiras financeiras e tributárias excessivas – pelo acesso facilitado a armas de fogo para defesa pessoal, da sua família e dos seus bens.

A proposição encontra fundamento nos pilares do Estado Democrático de Direito, notadamente nos direitos fundamentais individuais e coletivos inscritos art. 5º da Constituição Federal.

O projeto busca dar, notadamente, concretude aos direitos à liberdade, à propriedade e à segurança, inseridos no *caput* do referido dispositivo constitucional, compreendendo que o direito à legítima defesa é uma decorrência essencial da garantia de proteção à vida do cidadão, que hoje sevê refém da criminalidade.

Não obstante os meritórios desígnios do ilustre Deputado, ao analisar a redação original das proposições, foram identificados vícios no que tange à constitucionalidade que, se mantidos, inviabilizariam a tramitação de tão importante projeto.

Notadamente, o PL nº 2.959/2025, em sua forma original do seu art. 6º, exorbita da competência parlamentar ao invadir a esfera de gestão concreta da administração pública, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre a criação de órgãos na administração pública, bem como de atribuições aos órgãos existentes – nos termos do art. 61, § 1º, II, 'e' da Constituição Federal.

Por sua vez, o PL nº 2.961/2025, apensado, também de autoria do Deputado Marcos Pollon, desagua em matéria reservada ao Chefe do Executivo ao promover isenção fiscal e ao criar despesa pública obrigatória sem a devida dotação orçamentária prévia (art. 165 da CF)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Renúncia de receita e só pode ser proposta observando as rigorosas exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)



Dito isso, rejeitar sumariamente o projeto principal seria fechar os olhos para a importância da política pública que ele propõe. Mesmo a Constituição obstando o direito parlamentar de iniciativa de lei sobre os temas referidos, a jurisprudência<sup>2</sup> Pátria é clara ao diferenciar a vedação à criação de órgãos da possibilidade de o Parlamento instituir políticas públicas e normas gerais.

Em outras palavras, é perfeitamente constitucional que esta Casa estabeleça as diretrizes de uma política pública, definindo seus objetivos e beneficiários, sem afetar a separação dos Poderes, desde que a execução concreta permaneça a cargo do Poder Executivo.

Foi, assim, com o objetivo de preservar elementos de tão importante iniciativa, que apresentamos Substitutivo ao PL nº 2.959/2025. A partir da nova redação, foi preservado o espírito da proposta do nobre Colega, mas o adequa à técnica legislativa e à Constituição Federal.

Assim, por invadirem a esfera do Poder Executivo, o Substitutivo desconsiderou alguns dispositivos da proposição original, tais como aquele que cria o “comitê interinstitucional” (art. 6º), o que concede a isenção de tributos, linhas de crédito e subsídios (art. 3º) e, no lugar de Programa Nacional, adotou-se Política Nacional.

O estabelecimento de uma Política Nacional, por lei, representa um conjunto amplo diretrizes gerais, objetivos e propostas a longo prazo que são mais próprias para a iniciativa parlamentar, de modo a estabelecer um ambiente macro para orientar ações de forma contínua e integrada. Um Programa Nacional, por sua vez, está um degrau abaixo como um instrumento mais específico e operacional dentro das Políticas Nacionais, apresentando ações detalhadas e focalizadas que miram públicos-alvo específicos, com metas concretas a curto, médio e longo prazo, implementando as políticas.

A luz dessa visão, ao especificar que a proposição versa sobre política pública, e não programa de governo, a nova redação visa a criar a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF).

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no ARE 878.911 (Tema 917) e na ADI 5241



\* C D 2 5 5 3 4 3 1 5 8 8 0 0 \*

Com os ajustes dos dispositivos mencionados, mantivemos a ideia de criação de uma política pública, ao passo que evitamos que tão importante proposição corra riscos de não avançar na Casa.

Desse modo, pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2025, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZUCCO  
Relator

2025-18946



† C 0 2 5 5 Z / Z 1 5 8 8 0 0 †

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2025

Institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

Art. 2º São objetivos da PNAPAF:

I – promover o acesso à legítima defesa, respeitados os critérios de segurança, legalidade e responsabilidade individual;

II – fomentar a aquisição legal da primeira arma de fogo por cidadãos habilitados;

III – fomentar a regularização da posse de armas de fogo no território nacional, com estímulo à legalidade e combate ao comércio clandestino.

Art. 3º A implementação da PNAPAF observará as seguintes diretrizes:

I – o fomento ao acesso por meio de incentivos fiscais federais, na forma da lei, para a aquisição da primeira arma de fogo;

II – a promoção de linhas de financiamento com condições favorecidas por instituições financeiras, na forma do regulamento;



\* C D 2 5 5 3 4 5 3 1 5 8 8 0 0 \*

III – o apoio, na forma do regulamento, aos requerentes que se enquadrem nos critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º São requisitos para que o cidadão seja beneficiário da Política, a ser:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima exigida por Lei para adquirir armas de fogo;

III – estar em situação regular junto à Receita Federal;

IV – não possuir registro anterior de arma de fogo nos sistemas SIGMA ou SINARM;

V – possuir autorização válida de aquisição expedida pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º O Poder Executivo, ao regulamentar a Política, observará os seguintes critérios de prioridade para os beneficiários:

I – vítimas de violência doméstica com medida protetiva em vigor;

II – vítimas de atentado contra a vida ou a integridade física;

III – vítimas de crimes contra o patrimônio;

IV – residentes em zonas rurais e áreas de comprovada vulnerabilidade à violência;

V – cidadãos com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos gestores e os mecanismos de execução da Política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZUCCO



\* C D 2 5 5 3 4 3 1 5 8 8 0 0 \*

Relator

2025-18946

Apresentação: 05/12/2025 16:16:36.060 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2959/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 3 4 3 1 5 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255343158800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.959/2025, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2961/2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Sérgio Santos Rodrigues, Albuquerque, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Kim Kataguiri, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

**Deputado CORONEL MEIRA**  
**Presidente**



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.959, DE  
2025**

Institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

Art. 2º São objetivos da PNAPAF:

I – promover o acesso à legítima defesa, respeitados os critérios de segurança, legalidade e responsabilidade individual;

II – fomentar a aquisição legal da primeira arma de fogo por cidadãos habilitados;

III – fomentar a regularização da posse de armas de fogo no território nacional, com estímulo à legalidade e combate ao comércio clandestino.

Art. 3º A implementação da PNAPAF observará as seguintes diretrizes:

I – o fomento ao acesso por meio de incentivos fiscais federais, na forma da lei, para a aquisição da primeira arma de fogo;

II – a promoção de linhas de financiamento com condições favorecidas por instituições financeiras, na forma do regulamento;

Apresentação: 11/02/2026 12:08:10.290 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2959/2025  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 6 7 7 8 6 6 5 9 1 0 0 \*

III – o apoio, na forma do regulamento, aos requerentes que se enquadrem nos critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º São requisitos para que o cidadão seja beneficiário da Política, a ser:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter idade mínima exigida por Lei para adquirir armas de fogo;
- III – estar em situação regular junto à Receita Federal;
- IV – não possuir registro anterior de arma de fogo nos sistemas SIGMA ou SINARM;
- V – possuir autorização válida de aquisição expedida pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º O Poder Executivo, ao regulamentar a Política, observará os seguintes critérios de prioridade para os beneficiários:

- I – vítimas de violência doméstica com medida protetiva em vigor;
- II – vítimas de atentado contra a vida ou a integridade física;
- III – vítimas de crimes contra o patrimônio;
- IV – residentes em zonas rurais e áreas de comprovada vulnerabilidade à violência;
- V – cidadãos com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos gestores e os mecanismos de execução da Política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente



\* C D 2 6 7 7 8 6 6 5 9 1 0 0 \*